



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO Nº 69/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.141/2024 1DOC**

**ASSUNTO:** Dispensa Eletrônica de Licitação - menor preço por item

**DEMANDANTE:** Setor de Licitações e Contratos.

**DO RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL encaminhou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para emissão de Parecer Técnico do Processo de contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, Registro de Preços para contratação de empresa especializada para aquisição de certificados digitais e-CPF tipo A1 e e-CNPJ tipo A1, com armazenamento no computador ou celular com validade de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju,

É o sucinto Relatório

**DO CONTROLE INTERNO**

A Lei Complementar nº 169 de 16 de agosto de 2019, que dispõe, entre outros, sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Legislativo Municipal, descreve as competências da Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju, entre elas, examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Impede asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato da gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. À Coordenadoria de Controle Interno incumbe a análise dos aspectos técnicos.

Diante do exposto essa Coordenadoria passa a examinar tecnicamente.

E assim, inicialmente, destaca-se a instrução processual com os seguintes documentos:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos;
4. Termo de Referência;
5. Minuta da Dispensa:

**Verificar possível duplicidade nas redações dos itens:**

- A) **Anexo I - minuta da dispensa eletrônica (“12.2.2” “12.2.20”)**
  - B) **Anexo II - minuta da ata de registro de preços (“15.2.2” “15.2.20”)**
  - C) **Anexo III - minuta do contrato (“10.1.2”, “10.1.20”)**
6. Ato nº01/2024, Ato nº02/2024 e Ato nº06/2024 que regulamentam respectivamente a atuação do agente de contratação e a dispensa de licitação e o sistema de registro de Preços;
  7. Portaria 451/2024, que designa servidores para comissão de licitação;

Nos termos previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, e atualizações posteriores de valores dadas pelo Decreto nº 11.871/23, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

No caso em tela, busca-se a aquisição de certificados digitais cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela área demandante. Conforme consta nos autos, foram elaborados estudo técnico preliminar. O preço máximo total estimado para a prestação de serviço, conforme se extrai do Termo de Referência se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 e atualizações posteriores.

Importante ressaltar os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro.

Desta forma vejamos os seguintes dispositivos legais:

Art. 167, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 167 São vedados: (...)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 59, *caput* da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

O processo está revestido das formalidades necessárias, desde que atendidas ou justificadas as recomendações constantes deste Parecer. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.

É o que entendemos e temos a informar no momento.

Aracaju, 04 de dezembro de 2024.

**Juliana Oliveira Nascimento Teles**

Coordenadora de Controle Interno

Mat. 84466

Victor Fernando Ribeiro de Meira

Mat. 84573



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B950-B9C5-6F7F-4988

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA NASCIMENTO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 04/12/2024 11:18:08 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/B950-B9C5-6F7F-4988>